TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1002919-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Jose Carlos Andrade Chaves e outro**Embargado: **Ministério Público do Estado de São Paulo** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Neusa Maria Espolador Chaves e seu marido José Carlos Andrade Chaves opõem embargos de terceiro contra a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 55.056 e 55.1112, realizada no processo nº 0000931-33.2001.8.26.0566, correspondente a ação civil pública promovida pelo ora embargado, Ministério Público do Estado de São Paulo, contra Cleide Tobias Marques e outros. Sustentam os embargantes que adquiriram os imóveis em questão da pessoa de Cleide Tobias Marques e seu marido, em 27.03.2002, tendo-o o feito de boa-fé, devendo ser desconstituído o ato constritivo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Contestação apresentada, alegando o embargado que a alienação se deu em fraude à execução e que a decisão que, no cumprimento de sentença, reconheceu a incidência do referido instituto, está acobertada pela coisa julgada material, devendo ser mantida em atenção à efetividade da prestação jurisdicional.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inocorre o fenômeno da coisa julgada material, no que diz respeito à decisão copiada às folhas 97/100, em relação aos ora embargantes, porquanto eles não fazem parte daquele processo, aplicando-se o disposto no art. 472 do CPC-73 / art. 506 do CPC-15.

Pelo mesmo motivo não se fala em garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Os embargantes tem o direito de discutir a questão relativa à viabilidade da penhora lá decretada, pena de ofensa ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O art. 1°, § 2° da Lei nº 7.433/85 prevê a exibição de certidões de feitos ajuizados em nome do vendedor para a lavratura de escritura pública de alienação de imóvel, assim como existe, de fato, a praxe de serem efetuadas pesquisas em distribuidor judicial antes de concluídos os contratos imobiliários.

Tendo em vista tais circunstâncias, este magistrado entendia que, no caso particular de transações sobre imóveis, a despeito do contido na Súm. 375 do STJ, seria adequado presumir, ainda que de modo relativo, a má-fé do adquirente, a quem competiria comprovar sua boa-fé, se a realização de pesquisa de distribuidor judicial no foro da situação do bem e/ou domicílio do alienante, à época da transação, permitisse revelar a existência de ações judiciais capazes de levarem este último à insolvência. A orientação tinha respaldo em julgados do STJ, especialmente quando relatados pela Min. Nancy Andrighi, vg. REsp 655.000/SP, j. 23/08/07.

Todavia, forçoso reconhecer que, posteriormente, o mesmo STJ, em recurso repetitivo no qual a Min. Nancy Andrighi foi vencida e seus argumentos enfrentados por seus pares, afirmou, por sua Corte Especial, que compete ao credor-embargado comprovar a má-fé do adquirente, mesmo em se tratando de alienação de imóvel, afastando-se a importância da pesquisa de distribuidor judicial: "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Ac. Min. João

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 20/08/2014).

Assim, aplicando-se a referida orientação ao caso concreto, é forçoso o acolhimento dos embargos.

Se não bastasse, nos presentes autos há prova suficiente da boa-fé dos adquirentes, que compraram o imóvel (são duas matrículas, uma para o apartamento, outra para a garagem), inclusive com financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal (conforme certidões de matrícula), para nele residir sua filha, que foi aprovada no vestibular da UFSCAR (folhas 35/41).

O próprio embargado, em contestação, não alegou qualquer fato do qual se possa afirmar a má-fé dos embargantes.

Ante o exposto, acolho os embargos de terceiro para desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 55.056 e 55.1112.

Transitada em julgado, cumpra-se a presente, nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA